



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

Urgente. Descumprimento de ordem judicial pelo Itaú. Decisão mantida pelo E. TJPR. Necessidade de bloqueio SISBA-JUD/bacenjud para cumprimento imediato da medida. Necessidade de devolução imediata dos valores destinados ao pagamento da folha salarial e à aquisição de energia elétrica.

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, expor e requerer o que segue.

1. Em 06/07/2026 as Recuperandas compareceram aos autos do processo e informaram que foram surpreendidas, em 29/06/2026, com bloqueio indevido realizado em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, no montante de R\$ 6.633.801,81, razão pela qual requereram a imediata liberação dos valores, com restabelecimento de sua plena disponibilidade, por se tratar de recursos indispensáveis ao pagamento da folha salarial, das faturas de aquisição de energia elétrica e à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas (seq. 367).
2. O pedido foi analisado por esse Juízo em 08/07/2026, ocasião em que foi concedida medida liminar para reconhecer a invalidade da compensação promovida e determinar, ao Banco Itaú BBA e ao Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., a restituição dos valores, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 limitada a R\$ 2.000.000,00 (seq. 414).

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



3. Ao decidir a controvérsia, esse Juízo reconheceu que a compensação unilateral realizada pelo Itaú não poderia prevalecer, pois recaiu sobre valores mantidos em conta operacional da Recuperanda, às vésperas do vencimento da folha de pagamento e das faturas de aquisição de energia, ambas exigíveis no quinto dia útil de julho. Também se assentou que a retenção praticada por instituição financeira integrante do mesmo conglomerado econômico do credor agravava o quadro, por revelar posição de vantagem fática inacessível aos demais credores concursais, em detrimento da par *conditio creditorum*.

4. Dois dias depois, irresignado, o Itaú interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0093585-80.2026.8.16.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo para obstar a determinação de restituição e a incidência da multa diária, até o julgamento definitivo do recurso.

5. Em 13/07/2026, o Exmo. Desembargador Mário Luiz Ramidoff indeferiu a pretensão liminar deduzida pelo Itaú, reconhecendo que não estavam evidenciadas a plausibilidade jurídica e a pertinência fática necessárias à concessão do efeito suspensivo. Na mesma decisão, consignou expressamente que, em razão da manutenção da decisão de primeiro grau que determinou a restituição dos valores no prazo de 48 horas, a incidência da multa estipulada *deve ser contada a partir da data daquele decisum* (doc. 01).

6. A decisão proferida no Agravo de Instrumento reforçou a urgência da restituição, ao reconhecer que a suspensão da ordem de devolução poderia colocar em risco a recuperação judicial e a atividade empresarial das Recuperandas, uma vez que os valores foram declaradamente destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores, sendo que eventual inadimplência poderia acarretar a falência. O Tribunal também distinguiu o risco socioeconômico suportado pelas Recuperandas do risco meramente patrimonial alegado pelo Itaú, instituição integrante do grupo econômico Itaú.

7. A despeito da decisão de primeiro grau e da posterior decisão do Tribunal de Justiça, **o Itaú permanece inerte** e não devolveu a quantia à conta corrente da Electra Comercializadora de Energia S.A. A recalcitrância é ainda mais evidente porque o Itaú está inequivocamente ciente da subsistência da ordem judicial, tendo interposto Agravo Interno em 15/07/2026 contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo.

8. O Agravo Interno interposto pelo Itaú na presente data não suspende automaticamente a ordem vigente de restituição, tampouco afasta a incidência das astreintes já fixadas por esse Juízo e expressamente mantidas, quanto à sua exigibilidade imediata, pela decisão monocrática de 13/07/2026. Até ulterior decisão em sentido contrário, permanece hígida a determinação de restituição integral de R\$ 6.633.801,81 à conta da Electra Comercializadora de Energia S.A., bem como a incidência da multa diária de R\$ 50.000,00 a partir de 13/07/2026.



9. A manutenção da retenção, nesse contexto, representa descumprimento direto de comando judicial e perpetua a constrição de recursos essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas. Isto posto, as Recuperandas pugnam pela imediata realização de bloqueio via SISBAJUD/BacenJud nas contas do Itaú.

10. A medida coercitiva requerida é necessária, adequada e proporcional. A ordem de restituição foi dirigida tanto ao Banco Itaú BBA quanto ao Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., e a retenção questionada decorreu de operação realizada por instituição financeira integrante do mesmo conglomerado econômico do credor. Por isso, a constrição deve recair sobre ambos os destinatários da ordem judicial, sendo imediatamente renovada contra o segundo destinatário, caso a primeira tentativa retorne negativa ou parcialmente infrutífera.

11. Considerando que a multa diária deve ser contada desde 13/07/2026, o valor devido já corresponde, nesta data, ao principal acrescido das astreintes vencidas¹, sem prejuízo da atualização do montante até o efetivo cumprimento da ordem, evitando-se que a demora no cumprimento da ordem judicial reduza a eficácia prática da tutela deferida.

12. Diante do exposto, as Recuperandas requerem, em caráter de máxima urgência:

- a) seja determinada a imediata aplicação da multa diária de R\$ 50.000,00, nos termos da decisão de mov. 414.1 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0093585-80.2026.8.16.0000, com termo inicial em 13/07/2026;
- b) Requerem, ainda, seja determinada a imediata realização de bloqueio via SISBAJUD/BacenJud, ou sistema equivalente disponível ao Juízo, contra Banco Itaú BBA S.A. e Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., ambos destinatários da ordem de restituição, no valor principal de R\$ 6.633.801,81, acrescido das astreintes vencidas desde 13/07/2026 e das que se vencerem até a data do efetivo cumprimento;
- c) Caso Vossa Excelência entenda que o bloqueio deva observar ordem sucessiva, requerem as Recuperandas que a primeira constrição recaia sobre o Banco Itaú BBA S.A., CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, instituição responsável pela retenção dos valores na conta da Electra, e que, em caso de resultado negativo ou parcial, seja imediatamente renovada contra Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., CNPJ/MF nº 31.781.135/0001-65, que figurou como compradora no contrato coligido no mov. 276.2 e deu origem à controvérsia judicial;

¹ Valor se refere a: R\$ 6.633.801,81 (valor retido indevidamente na conta da Electra) + R\$ 150.000,00 (03 dias-multa), conforme decisão de mov. 414.1.



- d) Subsidiariamente, caso a constrição retorne negativa ou insuficiente, requerem seja deferida a renovação automática da ordem de bloqueio (teimosinha), pelo valor remanescente, com atualização das astreintes até a data da efetiva indisponibilidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da decisão;
- e) Por fim, requerem que, após a efetivação do bloqueio, os valores sejam imediatamente transferidos para a conta de titularidade da Electra Comercializadora de Energia S.A., CNPJ 04.518.259/0001-80, mediante expedição de alvará judicial eletrônico.

Curitiba/PR, 15 de julho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

